



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

PROJETO DE LEI Nº 1.338/2022

Às Comissões, em 21/06/2022

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO
SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS
42 E 43 DA LEI Nº 4.320/64.

Autor: Poder Executivo

Quórum:

(x) Maioria Simples

() Maioria Absoluta

() Maioria Qualificada

Anotações: Requerimento nº 80/2022 - Única votação - aprovada
na Sessão Ordinária de 21/06/2022, por 14 votos a 0.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>14 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>21 / 06 / 2022</u>
Ass: _____	Ass: _____	Ass: <u>hustoria</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 1.338 / 2022

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário suplementar, no valor de R\$ 8.563.252,46 (oito milhões, quinhentos e sessenta e tres mil, duzentos e cinquenta e dois reais e quarenta e seis centavos), para reforço de dotações e adequação da LOA/2022, em atendimento a Secretaria Municipal de Saude.

Órgão	Unid.	Função	Subfunção	Programa	Ação	Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Ref. Nº	Valor R\$
02	11	10	122	0002	2102	339039.00	2023000	1624	870.000,00
02	11	10	301	0002	1187	449051.00	2023000	1864	1.130.000,00
02	11	10	301	0002	2158	319011.00	2593305	1641	903.779,46
02	11	10	301	0002	2158	319113.00	2593305	1642	200.000,00
02	11	10	122	0002	2102	339030.00	1023000	265	350.000,00
02	11	10	303	0002	2121	339032.00	1023000	386	400.000,00
02	11	10	302	0003	2113	339039.00	1593316	562	1.970.473,00
02	11	10	302	0003	2144	339030.00	1023000	306	225.000,00
02	11	10	301	0002	1187	449051.00	1023000	1426	614.000,00
02	11	10	122	0003	2110	339034.00	2001001	1921	1.900.000,00
							Total		8.563.252,46

Art. 2º Para ocorrer os créditos indicados no artigo anterior, serão utilizados como recursos as anulações de dotações orçamentárias, conforme abaixo discriminadas.

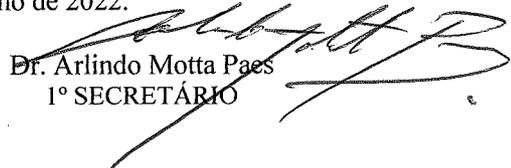
Órgão	Unid.	Função	Subfunção	Programa	Ação	Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Ref. Nº	Valor R\$
02	11	10	302	0003	1125	449051.00	2023000	1625	2.000.000,00
02	11	10	301	0002	2158	339039.00	2593305	1645	602.172,23
02	11	10	301	0002	2158	339034.00	2593305	1648	301.607,23
02	11	10	301	0002	2158	319013.00	2593305	1643	200.000,00
02	11	10	302	0003	1125	449051.00	1023000	785	750.000,00
02	11	10	122	0003	2152	339092.00	1593331	1427	1.970.473,00
02	11	10	302	0003	1125	449051.00	1023000	785	839.000,00
02	11	10	122	0002	1186	449061.00	2001001	1843	1.900.000,00
							Total		8.563.252,46

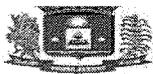
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 21 de junho de 2022.


Reverendo Dionísio
PRESIDENTE DA MESA


Dr. Arlindo Motta Paes
1º SECRETÁRIO



PROJETO DE LEI Nº 1.338, DE 20 DE JUNHO DE 2022

Autoriza a abertura de crédito suplementar na forma dos artigos 42 e 43 da Lei 4.320/64.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário suplementar, no valor de R\$ 8.563.252,46 (oito milhões, quinhentos e sessenta e tres mil, duzentos e cinquenta e dois reais e quarenta e seis centavos), para reforço de dotações e adequação da LOA/2022, em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde.

Órgão	Unid.	Função	Subfunção	Programa	Ação	Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Ref. Nº	Valor R\$
02	11	10	122	0002	2102	339039.00	2023000	1624	870.000,00
02	11	10	301	0002	1187	449051.00	2023000	1864	1.130.000,00
02	11	10	301	0002	2158	319011.00	2593305	1641	903.779,46
02	11	10	301	0002	2158	319113.00	2593305	1642	200.000,00
02	11	10	122	0002	2102	339030.00	1023000	265	350.000,00
02	11	10	303	0002	2121	339032.00	1023000	386	400.000,00
02	11	10	302	0003	2113	339039.00	1593316	562	1.970.473,00
02	11	10	302	0003	2144	339030.00	1023000	306	225.000,00
02	11	10	301	0002	1187	449051.00	1023000	1426	614.000,00
02	11	10	122	0003	2110	339034.00	2001001	1921	1.900.000,00
							Total		8.563.252,46

Art. 2º- Para ocorrer os créditos indicados no artigo anterior, serão utilizados como recursos as anulações de dotações orçamentárias, conforme abaixo discriminadas,

Órgão	Unid.	Função	Subfunção	Programa	Ação	Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Ref. Nº	Valor R\$
02	11	10	302	0003	1125	449051.00	2023000	1625	2.000.000,00
02	11	10	301	0002	2158	339039.00	2593305	1645	602.172,23
02	11	10	301	0002	2158	339034.00	2593305	1648	301.607,23
02	11	10	301	0002	2158	319013.00	2593305	1643	200.000,00
02	11	10	302	0003	1125	449051.00	1023000	785	750.000,00
02	11	10	122	0003	2152	339092.00	1593331	1427	1.970.473,00
02	11	10	302	0003	1125	449051.00	1023000	785	839.000,00
02	11	10	122	0002	1186	449061.00	2001001	1843	1.900.000,00
							Total		8.563.252,46

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre - MG, 20 de junho de 2022.

JOSE DIMAS DA SILVA
FONSECA:34209514691
Assinado de forma digital por JOSE DIMAS DA SILVA
FONSECA:34209514691
Dados: 2022.06.20 16:44:44 -03'00'

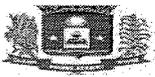
JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA
Prefeito Municipal

EYDER DE SOUZA
LAMBERT:87852144691
Assinado de forma digital por EYDER DE SOUZA LAMBERT:87852144691
Dados: 2022.06.20 16:45:11 -03'00'

Eyder de Souza Lambert
Chefe de Gabinete

SILVESTRE CANDIDO DE SOUZA
TURBINO:53788273615
Assinado de forma digital por SILVESTRE CANDIDO DE SOUZA TURBINO:53788273615
Dados: 2022.06.20 16:24:26 -03'00'

Silvestre Cândido de Souza Turbino
Secretário de Administração e Finanças



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem como finalidade a suplementação de saldo orçamentário para recebimento de Emendas Parlamentares Federais que serão recebidas através do Fundo Nacional de Saúde conforme Portarias nº 747 de 05 de abril de 2022, nº 742 de 05 de abril de 2022 e nº 853 de 12 de abril de 2022 no valor total de R\$ 1.970.473,00 (um milhão, novecentos e setenta mil, quatrocentos e setenta e três reais) com destinação ao Hospital das Clínicas Samuel Libânio, Apae Pouso Alegre, Instituto Filippo Smaldone e Atenção Primária à Saúde.

Justifica-se também a necessidade de suplementação orçamentária para suprir as necessidades de aquisição de dietas nutricionais, serviços de Transporte Fora do Município (TFD), material de consumo entre outros. Os recursos de suplementação ocorrerão com recursos de anulação de dotações orçamentárias em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação desta propositura.

Pouso Alegre - MG, 20 de junho de 2022.

JOSE DIMAS DA SILVA
FONSECA:342095146
91

Assinado de forma digital por JOSE DIMAS
DA SILVA FONSECA:34209514691
Dados: 2022.06.20 16:46:15 -03'00'

JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA
Prefeito Municipal



DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Na qualidade de ordenador de despesas, declaro, para os efeitos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que as despesas objeto deste projeto de lei orçamentária possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Pouso Alegre, 15 de junho de 2022.

Sílvia Regina Pereira da Silva
Secretária Municipal de Saúde

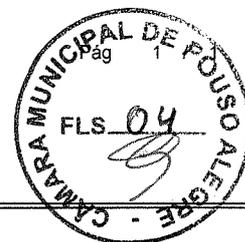


MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE

Prestação de Contas

Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro LRF Art 16, Inciso I

Vínculo: 2023000 Período: Junho/2022



Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para com a finalidade de Impacto Orçamentário e Financeiro, em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000 e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o seguinte parecer, Considerando os dados.

Fonte de Recursos: 2023000 - SAÚDE GERAL

Impacto	2022	2023	2024
Ativo Financeiro Inicial (I)	8.980.441,75	8.980.441,75	8.980.441,75
Passivo Financeiro Inicial (II)	481.115,00	481.115,00	481.115,00
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	8.499.326,75	8.499.326,75	8.499.326,75
Resultado Aumentativo (Acumulado)	0,00	0,00	0,00
Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)	0,00	0,00	0,00
Receita (V)	0,00	0,00	0,00
Interferências Ativas (VI)	0,00	0,00	0,00
Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)	0,00	0,00	0,00
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	0,00	0,00	0,00
Resultado Diminutivo	3.328.618,50	3.328.618,50	3.328.618,50
Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)	3.328.618,50	3.328.618,50	3.328.618,50
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	3.328.618,50	3.328.618,50	3.328.618,50
Interferências Passivas (XI)	0,00	0,00	0,00
Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)	0,00	0,00	0,00
Decréscimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	0,00	0,00	0,00
Resultado Projetado	0,00	0,00	0,00
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	(3.328.618,50)	(3.328.618,50)	(3.328.618,50)
Situação Financeira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)	5.170.708,25	5.170.708,25	5.170.708,25
Demonstrativo do Impacto	2.000.000,00	0,00	0,00
Fontes de Compensação	0,00	0,00	0,00
Resultado Orçamentário Final Reprojetoado	(3.328.618,50)	(3.328.618,50)	(3.328.618,50)
Resultado Financeiro Final Reprojetoado	5.170.708,25	5.170.708,25	5.170.708,25

Conclusão

Atende ao Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000



Assinado eletronicamente
por:
**JULIO CESAR DA SILVA
TAVARES:53272692649
532.726.926-49
SECRETÁRIO DE
ADMINISTRAÇÃO E
FINANÇAS**

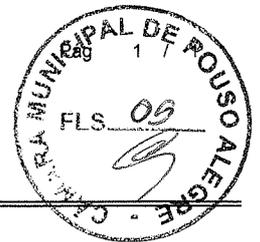


**MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE**

Prestação de Contas

Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro LRF Art 16, Inciso I

Vínculo: 1593331 Período: Junho/2022



Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para com a finalidade de Impacto Orçamentário e Financeiro, em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000 e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o seguinte parecer, Considerando os dados.

Fonte de Recursos: 1593331 - Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde

Impacto	2022	2023	2024
Ativo Financeiro Inicial (I)	1.218.770,12	1.218.770,12	1.218.770,12
Passivo Financeiro Inicial (II)	1.103.616,00	1.103.616,00	1.103.616,00
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	115.154,12	115.154,12	115.154,12
Resultado Aumentativo (Acumulado)	2.437.540,24	2.437.540,24	2.437.540,24
Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)	2.437.540,24	2.437.540,24	2.437.540,24
Receita (V)	1.218.770,12	1.218.770,12	1.218.770,12
Interferências Ativas (VI)	1.218.770,12	1.218.770,12	1.218.770,12
Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)	0,00	0,00	0,00
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	0,00	0,00	0,00
Resultado Diminutivo	1.103.616,00	1.103.616,00	1.103.616,00
Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)	1.103.616,00	1.103.616,00	1.103.616,00
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	1.103.616,00	1.103.616,00	1.103.616,00
Interferências Passivas (XI)	0,00	0,00	0,00
Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)	0,00	0,00	0,00
Decréscimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	0,00	0,00	0,00
Resultado Projetado	0,00	0,00	0,00
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	1.333.924,24	1.333.924,24	1.333.924,24
Situação Financeira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)	1.449.078,36	1.449.078,36	1.449.078,36
Demonstrativo do Impacto	1.970.473,00	0,00	0,00
Fontes de Compensação	0,00	0,00	0,00
Resultado Orçamentário Final Reprojetoado	1.333.924,24	1.333.924,24	1.333.924,24
Resultado Financeiro Final Reprojetoado	1.449.078,36	1.449.078,36	1.449.078,36

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/06/2022 15:09:03:00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: https://cfe.atende.net/6743497ac9**Conclusão****Atende ao Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000**

Assinado eletronicamente
por:
JULIO CESAR DA SILVA
TAVARES:53272692649
532.726.926-49
SECRETÁRIO DE
ADMINISTRAÇÃO E
FINANÇAS



MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE

Prestação de Contas

Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro LRF Art 16, Inciso I

Vínculo: 1023000 Período: Junho/2022



Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para com a finalidade de Impacto Orçamentário e Financeiro, em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000 e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o seguinte parecer, Considerando os dados.

Fonte de Recursos: 1023000 - SAÚDE GERAL

Impacto	2022	2023	2024
Ativo Financeiro Inicial (I)	9.682.781,98	9.682.781,98	9.682.781,98
Passivo Financeiro Inicial (II)	78.497,83	78.497,83	78.497,83
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	9.604.284,15	9.604.284,15	9.604.284,15
Resultado Aumentativo (Acumulado)	69.455.611,73	69.455.611,73	69.455.611,73
Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)	69.040.982,52	69.040.982,52	69.040.982,52
Receita (V)	41.199.580,12	41.199.580,12	41.199.580,12
Interferências Ativas (VI)	27.841.402,40	27.841.402,40	27.841.402,40
Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)	414.629,21	414.629,21	414.629,21
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	414.629,21	414.629,21	414.629,21
Resultado Diminutivo	35.532.384,15	35.532.384,15	35.532.384,15
Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)	34.064.063,44	34.064.063,44	34.064.063,44
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	33.519.568,00	33.519.568,00	33.519.568,00
Interferências Passivas (XI)	544.495,44	544.495,44	544.495,44
Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)	1.468.320,71	1.468.320,71	1.468.320,71
Dêcrécimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	1.468.320,71	1.468.320,71	1.468.320,71
Resultado Projetado	0,00	0,00	0,00
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	34.976.919,08	34.976.919,08	34.976.919,08
Situação Financeira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)	43.527.511,73	43.527.511,73	43.527.511,73
Demonstrativo do Impacto	1.589.000,00	0,00	0,00
Fontes de Compensação	0,00	0,00	0,00
Resultado Orçamentário Final Reprojetoado	34.976.919,08	34.976.919,08	34.976.919,08
Resultado Financeiro Final Reprojetoado	43.527.511,73	43.527.511,73	43.527.511,73

Conclusão

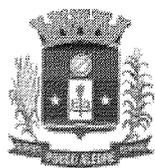
Atende ao Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000



Assinado eletronicamente
por:
JULIO CESAR DA SILVA
TAVARES:53272692649
532.726.926-49
SECRETÁRIO DE
ADMINISTRAÇÃO E
FINANÇAS

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/06/2022 15:09:03:00 -03
PARA CONFIRMAÇÃO DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://tr.atendia.net/67a77d85300f7>





MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE

Prestação de Contas

Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro LRF Art 16, Inciso I

Vínculo: 2593305 Período: Junho/2022



Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para com a finalidade de Impacto Orçamentário e Financeiro, em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000 e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o seguinte parecer, Considerando os dados.

Fonte de Recursos: 2593305 - FNS - ATENÇÃO PRIMARIA

Impacto	2022	2023	2024
Ativo Financeiro Inicial (I)	5.543.737,85	5.543.737,85	5.543.737,85
Passivo Financeiro Inicial (II)	640.120,38	640.120,38	640.120,38
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	4.903.617,47	4.903.617,47	4.903.617,47
Resultado Aumentativo (Acumulado)	0,00	0,00	0,00
Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)	0,00	0,00	0,00
Receita (V)	0,00	0,00	0,00
Interferências Ativas (VI)	0,00	0,00	0,00
Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)	0,00	0,00	0,00
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	0,00	0,00	0,00
Resultado Diminutivo	6.544.388,89	6.544.388,89	6.544.388,89
Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)	6.142.024,94	6.142.024,94	6.142.024,94
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	6.142.024,94	6.142.024,94	6.142.024,94
Interferências Passivas (XI)	0,00	0,00	0,00
Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)	402.363,95	402.363,95	402.363,95
Décrcimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	402.363,95	402.363,95	402.363,95
Resultado Projetado	0,00	0,00	0,00
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	(6.142.024,94)	(6.142.024,94)	(6.142.024,94)
Situação Financeira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)	(1.640.771,42)	(1.640.771,42)	(1.640.771,42)
Demonstrativo do Impacto	1.103.779,46	0,00	0,00
Fontes de Compensação	0,00	0,00	0,00
Resultado Orçamentário Final Reprojetoado	(6.142.024,94)	(6.142.024,94)	(6.142.024,94)
Resultado Financeiro Final Reprojetoado	(1.640.771,42)	(1.640.771,42)	(1.640.771,42)

Conclusão

Atende ao Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000



Assinado eletronicamente
por:
**JULIO CESAR DA SILVA
TAVARES:53272692649**
532.726.926-49
SECRETÁRIO DE
ADMINISTRAÇÃO E
FINANÇAS

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/06/2022 15:19:03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: https://tr.atentie.net/6f7a77069d477d





MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE

Prestação de Contas

Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro LRF Art 16, Inciso I

Vínculo: 2001001 Período: Junho/2022



Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para com a finalidade de Impacto Orçamentário e Financeiro, em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000 e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o seguinte parecer, Considerando os dados.

Fonte de Recursos: 2001001 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS

Impacto	2022	2023	2024
Ativo Financeiro Inicial (I)	185.499.053,84	185.499.053,84	185.499.053,84
Passivo Financeiro Inicial (II)	7.394.815,91	7.394.815,91	7.394.815,91
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	178.104.237,93	178.104.237,93	178.104.237,93
Resultado Aumentativo (Acumulado)	0,00	0,00	0,00
Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)	0,00	0,00	0,00
Receita (V)	0,00	0,00	0,00
Interferências Ativas (VI)	0,00	0,00	0,00
Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)	0,00	0,00	0,00
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	0,00	0,00	0,00
Resultado Diminutivo	26.085.180,21	26.085.180,21	26.085.180,21
Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)	25.926.259,08	25.926.259,08	25.926.259,08
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	23.716.259,08	23.716.259,08	23.716.259,08
Interferências Passivas (XI)	2.210.000,00	2.210.000,00	2.210.000,00
Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)	158.921,13	158.921,13	158.921,13
Decrécimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	158.921,13	158.921,13	158.921,13
Resultado Projetado	0,00	0,00	0,00
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	(25.926.259,08)	(25.926.259,08)	(25.926.259,08)
Situação Financeira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)	152.019.057,72	152.019.057,72	152.019.057,72
Demonstrativo do Impacto	1.900.000,00	0,00	0,00
Fontes de Compensação	0,00	0,00	0,00
Resultado Orçamentário Final Reprojetoado	(25.926.259,08)	(25.926.259,08)	(25.926.259,08)
Resultado Financeiro Final Reprojetoado	152.019.057,72	152.019.057,72	152.019.057,72

Conclusão

Atende ao Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000



Assinado eletronicamente
por:
JULIO CESAR DA SILVA
TAVARES:53272692649
532.726.926-49
SECRETÁRIO DE
ADMINISTRAÇÃO E
FINANÇAS

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/06/2022 13:41:03.00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEI | CONTEÚDO AC:FASE https://repositorio.natf0672aaf8c80e345



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG



Pouso Alegre, 21 de junho de 2022.

PARECER JURÍDICO

Autoria -- Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do Projeto de Lei nº 1.338/2022, de autoria do **Chefe do Poder Executivo** que “**AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.**”

O Projeto de Lei em análise, nos termos do *artigo primeiro (1º)*, dispõe fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário suplementar, no valor de R\$8.563.252,46 (oito milhões, quinhentos e sessenta e três mil, duzentos e cinquenta e dois reais e quarenta e seis centavos), para reforço de dotações e adequação da LOA/2022, em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde.

O *artigo segundo (2º)* determina que para ocorrer os créditos indicados no artigo anterior, serão utilizados como recursos as anulações de dotações orçamentárias, conforme abaixo discriminada; (vide tabela do Projeto de Lei)

O *artigo terceiro (3º)* aduz que se revogam as disposições em contrário.

O *artigo quarto (4º)* que esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A Lei nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, determina o seguinte:

17:41 21/06/2022 005415 CMMN MNEC/M. MUNI POUSO ALEGRE



Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

INICIATIVA

A iniciativa privativa do Chefe do Executivo está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45, XII:

Art. 45 – São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: XII - os créditos especiais.

Art. 69. Compete ao Prefeito: XXIV - enviar a Câmara os recursos financeiros para ocorrer às suas despesas, nos termos do seu orçamento anual, incluídos os créditos suplementares e especiais;

COMPETÊNCIA

A competência desta Casa de Leis para decidir sobre a matéria está definida no artigo 39, I, alínea a, na Lei Orgânica Municipal e no artigo 167, V, da Constituição Federal:

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:
I - autorizar: a) a abertura de créditos.

Art. 167. São vedados: V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Corroborando acerca da competência desta Casa de Leis, os ensinamentos de Nelson Nery Costa:

Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento.¹

¹ Direito Municipal Brasileiro, 8ª ed., GZ Editora, p. 177.

A fiscalização contábil do Executivo é abordada por Diogenes Gasparini:



Em mais de uma passagem a Constituição da República outorga ao Legislativo competência para participar da função administrativa realizada, precipuamente, pelo Executivo. A contribuição dos órgãos legiferantes para a validade da atuação da Administração Pública acaba redundando em controle, já que lhe cabe aprovar ou autorizar essa atuação.

(...)

A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União cabe ao Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (CF, arts. 70 e 71).

(...)

O mesmo pode se dizer em relação aos Municípios. Tais competências são das Câmaras dos Vereadores, auxiliadas pelas Cortes de Contas locais, e, onde estas não existirem, pelo Tribunal de Contas competente, observado, é claro, o que especificamente a Constituição Federal lhes atribuiu no art. 31 e seus quatro parágrafos.²

Concordante tem sido o entendimento de James Giacomoni sobre o controle orçamentário:

O exercício do controle externo é da competência do Poder Legislativo, que conta para tal com o auxílio do Tribunal de Contas.

(...) Essas disposições constitucionais, amplamente assentadas nos aspectos adjetivos da gestão pública, consagram o estabelecido pela Lei nº 4.320/64 em seu artigo 81: O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos, e o cumprimento da Lei de Orçamento.

Tanto a Lei Maior, como a lei básica do orçamento (4.320/64) mostram claramente que as questões centrais de interesse do controle externo são os aspectos legais ligados à questão dos dinheiros públicos e à observância dos limites financeiros consignados no orçamento. (grifo nosso).³

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

O presente Projeto de Lei tem como finalidade a suplementação de saldo orçamentário para recebimento de Emendas Parlamentares Federais que serão recebidas através do Fundo Nacional de Saúde conforme Portarias nº 747 de 05 de abril de 2022,

² Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 778 a 780.

³ Orçamento Público, 7ª ed., Atlas, p. 234 e 235.



nº 742 de 05 de abril de 2022 e nº853 de 12 de abril de 2022 no valor total de R\$ 1.970.473,00 (um milhão, novecentos e setenta mil, quatrocentos e setenta e três reais) com destinação ao Hospital das Clínicas Samuel Libânio, Apae Pouso Alegre, Instituto Filippo Smaldone e Atenção Primária à Saúde.

Justifica-se também a necessidade de suplementação orçamentária para suprir as necessidades de aquisição de dietas nutricionais, serviços de Transporte Fora do Município (TFD), material de consumo entre outros. Os recursos de suplementação ocorrerão com recursos de anulação de dotações orçamentárias em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação desta propositura.

REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 16 DA LEI Nº 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, incisos I e II, **o Poder Executivo apresentou declaração de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto à Lei de Responsabilidade Fiscal – PPA, LOA e LDO e estimativa de impacto orçamentário financeiro.**

Isto posto, S.M.J., **não se vislumbra obstáculo legal** à regular tramitação do Projeto de Lei visto que a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, e da condição formal prevista nos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

Oportuno esclarecer que é exigido **maioria simples**, nos termos do artigo 53 da L.O.M. e do artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.338/2022**, para ser para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Rodrigo Moraes Pereira
OAB/MG n° 114.586



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER Nº 127 /2022

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais para exame **DO PROJETO DE LEI Nº 1.338/2022- QUE "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.**

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto em estudo tem como objetivo autorizar a abertura de crédito suplementar na forma dos artigos 42 e 43 da lei 4.320/64. O Projeto de Lei em análise, nos termos do seu artigo primeiro (1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário suplementar, no valor de R\$ 8.563.252,46 (oito milhões, quinhentos e sessenta e tres mil, duzentos e cinquenta e dois reais e quarenta e seis centavos), para reforço de dotações e adequação da LOA/2022, em atendimento a Secretaria Municipal de Saude, segue gráfico. Art. 2º. - Para ocorrer os créditos indicados no artigo anterior, serão utilizados como recursos as anulações de dotações orçamentárias, conforme abaixo discriminadas, conforme abaixo discriminadas, conforme abaixo discriminada: segue gráfico. No artigo terceiro encontramos: Art. (3º) - Revogam-se as disposições em contrário. No artigo quarto (4º) lemos: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificativa encontramos o Projeto de Lei visa à suplementação orçamentária para tem como finalidade a suplementação de saldo orçamentário para recebimento de Emendas Parlamentares Federais que serão recebidas através do Fundo Nacional de Saúde conforme Portarias nº 747 de 05 de abril de 2022, nº 742 de 05 de abril de 2022 e nº 853 de 12 de abril de 2022 no valor total de R\$ 1.970.473,00 (um milhão, novecentos e setenta mil, quatrocentos e setenta e três reais) com destinação ao Hospital das Clínicas Samuel Libânio, Apae Pouso Alegre, Instituto Filippo Smaldone e Atenção Primária à Saúde. Justifica-se também a necessidade de suplementação orçamentária para suprir as necessidades de aquisição de dietas nutricionais, serviços de Transporte Fora do Município (TFD), material de consumo entre outros. Os recursos de suplementação ocorrerão com recursos de anulação de dotações orçamentárias sem atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

No tocante a iniciativa verifica-se ser competência do chefe do executivo a propositura de projeto de lei que vise a abertura de crédito especial e modificação de dotação orçamentária do executivo o que está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45, XII: Art. 45 – São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: XII - os créditos especiais.

Na legislação encontramos:

A Lei nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, determina o seguinte:

17/27 21/06/2022 09:41:12 01/21 01/01 01/01 1.338.2022



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

A competência da Câmara Municipal para decidir sobre a matéria está definida no artigo 39, I, alínea a, na Lei Orgânica Municipal e no artigo 167, V, da Constituição Federal:

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente;

I - autorizar:

- a) a abertura de créditos.
- b) operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento.

Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não forma constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Seguem anexas ao projeto de Lei a fonte de recursos e dotações orçamentárias além da declaração da adequação orçamentária e de compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 1.338/2022 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.338/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 21 de junho de 2022.

ELIZELTO GUIDO Assinado de forma digital por
ELIZELTO GUIDO
PEREIRA:0494660 PEREIRA:04946602607
2607 Dados: 2022.06.21 16:51:56
-03'00'

Elizelto Guido
Relator

ANTONIO Assinado de forma
DIONICIO digital por ANTONIO
DIONICIO
PEREIRA:34209239615 PEREIRA:34209239615
09239615 Dados: 2022.06.21
17:06:04 -03'00'

Dionício do Pantano
Presidente

OLIVEIRA ALTAIR Digitally signed by
OLIVEIRA ALTAIR
AMARAL:495645 AMARAL:49564579600
79600 Date: 2022.06.21
17:07:11 -03'00'

Oliveira Altair
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 21 de junho 2022.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 1.338/2022 QUE "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI Nº 4.32/64."**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Comissão constatou que o Projeto de lei nº 1.338/2022 tem como objetivo autorizar o Chefe do Poder Executivo a abrir crédito orçamentário suplementar, no valor de R\$ 8.563.252,46 (oito milhões, quinhentos e sessenta e três mil, duzentos e cinquenta e dois reais e quarenta e seis centavos), para reforço de dotações e adequação da LOA/2022, em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde.

O presente Projeto de Lei tem como finalidade a suplementação de saldo orçamentário para recebimento de Emendas Parlamentares Federais que serão

17128 21/06/2022 08:40:04 01011 410701 000 1.338.502.101



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



recebidas através do Fundo Nacional de Saúde conforme Portarias nº 747 de 05 de abril de 2022, nº 742 de 05 de abril de 2022 e nº 853 de 12 de abril de 2022 no valor total de R\$ 1.970.473,00 (um milhão, novecentos e setenta mil, quatrocentos e setenta e três reais) com destinação ao Hospital das Clínicas Samuel Libânio, Apae Pouso Alegre, Instituto Filippo Smaldone e Atenção Primária à Saúde.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO:

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.338/2022, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

ODAIR PEREIRA DE
SOUZA:00277158
680

Assinado de forma digital
por ODAIR PEREIRA DE
SOUZA:00277158680
Dados: 2022.06.21
14:55:32 -03'00'

Vereador Odair Quincote
Relator

IGOR PRADO TAVARES:09
542853602

Assinado de forma digital por IGOR PRADO TAVARES:09542853602
Dados: 2022.06.21
15:11:56 -03'00'

Vereador Igor Tavares
Presidente

LEANDRO DE MORAIS PEREIRA:089188
24645

Assinado de forma digital por LEANDRO DE MORAIS PEREIRA:08918824645
Dados: 2022.06.21
15:14:29 -03'00'

Vereador Leandro Morais
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 22 de Junho de 2022

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº1338 DE 13 DE JUNHO DE 2022**, que autoriza a abertura de crédito suplementar, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura aos Municípios o direito de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30, I. Conseqüência da CRFB, o art. 39 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre atribui ao Poder Legislativo municipal o dever de “*identificar os interesses da comunidade*”, e “*dispor normativamente sobre eles*”.

A seu turno, garantindo o devido processo legislativo, o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica, e o artigo 67 e ss. do Regimento Interno Câmara Municipal de Pouso Alegre, determinam a competência das comissões permanentes para estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas, carreando-se para a Comissão de Administração Pública (art.

17158 21/06/2022 09:54:24 CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



70, RICMPA), o dever de examinar as proposições referentes as matérias desta natureza, vale dizer:

A expressão "Administração Pública" pode ser empregada em diferentes sentidos:

1º – Administração Pública em sentido subjetivo, orgânico ou formal é o conjunto de agentes, órgãos e entidades públicas que exercem a função Administrativa.

2º – Administração Pública em sentido objetivo, material ou funcional, mais adequadamente denominada "administração pública" (com iniciais minúsculas), é a atividade estatal consistente em defender concretamente o interesse público. No que diz respeito ao aspecto material da administração pública, isto é, utilizada a expressão para designar uma atividade estatal, pode-se distinguir a administração pública lato sensu, compreendendo tanto a função administrativa quanto a função política (ou de governo). Já administração pública stricto sensu abrange exclusivamente o desempenho da função administrativa (MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012).

Neste sentido, a Comissão de Administração Pública analisou o Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Orçamentário Suplementar, no valor de 8.563.252,46 (oito milhões, quinhentos e sessenta e tres mil, duzentos e cinquenta e dois reais e quarenta e seis centavos), para reforço de dotações e adequação da LOA/2022, em atendimento a Secretaria Municipal de Saude.

A Comissão de Administração Pública verificou, ainda, na Justificativa:

O presente Projeto de Lei tem como finalidade a suplementação de saldo orçamentário para recebimento de Emendas Parlamentares Federais que serão recebidas através do Fundo Nacional de Saúde conforme Portarias nº 747 de 05 de abril de 2022, nº 742 de 05 de abril de 2022 e nº 853 de 12 de abril de 2022 no valor total de R\$ 1.970.473,00 (um milhão, novecentos e setenta mil, quatrocentos e setenta e três reais) com destinação ao Hospital das Clínicas Samuel Libânio, Apae Pouso Alegre, Instituto Filippo Smaldone e Atenção Primária à Saúde. Justifica-se também a necessidade de suplementação orçamentária para



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



suprir as necessidades de aquisição de dietas nutricionais, serviços de Transporte Fora do Município (TFD), material de consumo entre outros. Os recursos de suplementação ocorrerão com recursos de anulação de dotações orçamentárias em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Prima facie, a Comissão de Administração Pública assinala que a Câmara Municipal é competente para "autorizar a abertura de créditos, nos termos do art. 39, Parágrafo único, I, "a" da Lei Orgânica do Município.

Outrossim, o orçamento público encontra-se jungido ao princípio da legalidade (art. 37 da CRFB), não devendo a lei orçamentária conter dispositivos estranhos ao orçamento do ente público e suas instituições. Contudo, tal exigência não poderá engessar despesas públicas, porquanto, ao longo do exercício financeiro, situações novas podem despontar, tornando-se forçoso a alteração do orçamento público.

Assim, Constituição prevê a abertura de créditos orçamentários adicionais, capazes de fomentar o custeio de despesas e gastos provenientes de situações imprevisíveis, emergenciais, ou, ainda, lastrear mudanças de estratégia nas políticas públicas.

No tocante ao crédito suplementar:

Essa modalidade, prevista na CRFB/88 em seu art. 167, V, c/c o § 2º, também já encontrava previsão no art. 41, I, da Lei n. 4.320/64. A abertura e a destinação do crédito suplementar fundamentam-se na necessidade de reforço da dotação orçamentária. Verifica-se então que, diversamente dos créditos extraordinários, os créditos suplementares possuem previsão na Lei Orçamentária; as dotações são suplementadas, tendo em vista que o crédito orçado não foi suficiente. Destaque-se que o art. 165, § 8º, da CRFB/88 prevê que a Lei Orçamentária Anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição, por questões já expostas, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei. Isto porque, se já existia dotação prévia na Lei Orçamentária Anual, não haveria qualquer confronto ou violação ao princípio da legalidade orçamentária.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

MUNICIPAL DE



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Contudo, apesar dessa possibilidade, por outro lado, o art. 167, V, da CRFB/88 prevê que é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes. Assim, a abertura do crédito suplementar, que terá sempre vigência dentro do exercício financeiro, depende da existência de recursos disponíveis; tais créditos são abertos por decreto do Executivo após autorização por lei, e podem ser autorizados na própria Lei Orçamentária ou em lei especial. Destaque-se que por ser o crédito suplementar um suplemento de verbas naquela determinada dotação, não se admite prorrogação (CARNEIRO, Claudio Curso de Direito Tributário e Financeiro / Claudio Carneiro. – 9. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020).

Todavia, o art. 167, V, da CRFB/88 proíbe a abertura de crédito suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes. Recepcionado e até mesmo corolário da normativa constitucional, o art. 43 da Lei 4320/1964 cognomina ao ente público o dever de discriminar as fontes de recursos para o crédito em tela:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;
- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei; e
- IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Quanto a anulação de dotação orçamentária prevista no art. 2º, será utilizado crédito decorrente em benefício da coletividade municipal, restando patente o interesse público. Como assinala Maria Sylvia Zanella:

Esse princípio está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



administrativa em toda a sua atuação (...) em primeiro lugar, as normas de direito público, embora protejam reflexamente o interesse individual, têm o objetivo primordial de atender ao interesse público, ao bem-estar coletivo (...). Em nome do primado do interesse público, inúmeras transformações ocorreram. Houveram uma ampliação das atividades assumidas pelo Estado para atender às necessidades coletivas, com a consequente ampliação do próprio conceito de serviço público. (...). Surgem, no plano constitucional, novos preceitos que revelam a interferência crescente do Estado na vida econômica e no direito de propriedade; assim são as normas que permitem a intervenção do Poder Público no funcionamento e na propriedade das empresas, as que condicionam o uso da propriedade ao bem-estar social (...). Tudo isso em nome dos interesses públicos que incumbe ao Estado tutelar (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020)

Desta forma e parametrizado pelo comando do art. 37 da CRFB, poderá o ente público modificar programações havidas na lei orçamentária vigente, a teor do interesse público.

Por derradeiro, a Comissão de Administração Pública verificou o adimplemento das obrigações do art. 43 da Lei 4320/1964, a teor das disposições contidas nos artigos 2º e seguintes, e Anexos referentes à Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro, e Declaração de Adequação Orçamentária e de Compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual.

Diante do exposto, considerando as disposições e justificativa para o Projeto de Lei, segue a conclusão deste Parecer cujos termos estão devidamente apresentados.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



CONCLUSÃO:

Em conclusão, considerando a fundamentação exarada, a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei 1338/2022, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

IGOR PRADO Assinado de forma digital
por IGOR PRADO
TAVARES:09542 TAVARES:09542853602
853602 Dados: 2022.06.21
15:08:41 -03'00'

Igor Tavares

Relator

MIGUEL SIMIAO Assinado de forma
digital por MIGUEL
PEREIRA SIMIAO PEREIRA
JUNIOR:079692 JUNIOR:07969256660
56660 Dados: 2022.06.21
15:42:51 -03'00'

OLIVEIRA ALTAIR Digitally signed by
OLIVEIRA ALTAIR
AMARAL:495645 AMARAL:49564579600
79600 Date: 2022.06.21 15:56:10
-03'00'

Vereador Miguel Junior Tomatinho

Vereador Oliveira Altair

Presidente

Secretário